

de 18 de Março

O aproveitamento regulamentar em materiais e equipamento de pesca, a inovação tecnológica e a formação profissional, conduzindo a um aumento das capturas, são reconhecidos como prioridades para o desenvolvimento da pesca artesanal.

Para a processuação da estratégia definida para o II Plano Nacional de Desenvolvimento, o Estado pretende assumir uma participação activa, através de estruturas próprias, existentes e a criar, na promoção do desenvolvimento da pesca, em geral e da pesca artesanal, em particular. Dadas as características próprias dos pescadores artesanais — a sua deficiente informação, a sua dispersão geográfica, a sua precariedade económica — esta participação activa traduzir-se-á no apoio às acções complementares da renovação do aparelho produtivo, para além de simples introdução dos novos meios materiais que essa renovação pressupõe.

A actuação coordenadora do Estado no domínio destas acções complementares, será baseada num conceito novo de intervenção, em que avultam a divulgação de técnicas e métodos de pesca, a formação profissional, a promoção de utilização do crédito e o apoio ao agrupamento dos pescadores.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º da Lei Orgânica da Secretaria de Estado das Pescas, aprovada pelo Decreto-Lei 18/87, de 18 de Março.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza)

O Instituto de Promoção do Desenvolvimento da Pesca Artesanal, adiante designado por IDEPE, é um serviço personalizado do Estado dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

(Sede)

O IDEPE disporá de delegações nos demais pontos do país onde estas se mostrem necessárias ao desenvolvimento eficaz das suas actividades.

Artigo 3.º

(Atribuições)

O IDEPE é um serviço de apoio à pesca artesanal ao qual compete, nomeadamente:

- a) Participar na execução dos planos, projectos e programas de desenvolvimento da pesca artesanal;
- b) Promover a apropriação e a divulgação de tecnologias adequadas ao aumento progressivo dos níveis de produção e produtividades das actividades da pesca artesanal;
- c) Promover acções de formação profissional que interessem ao desenvolvimento da pesca artesanal;
- d) Prestar serviço especializado de manutenção e reparação de equipamentos e meios de produção de pesca;

e) Garantir o aprovisionamento em artes, apetrechos e equipamentos de pesca;

f) Colaborar com outros organismos competentes na organização dos pescadores artesanais;

g) Colaborar na execução dos programas de investigação relativos à pesca;

h) Colaborar na divulgação e na promoção do crédito, junto dos pescadores artesanais;

Artigo 4.º

(Órgãos)

São órgãos do IDEPE:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Presidente.

Artigo 5.º

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é constituído pelo presidente do IDEPE, e por mais 3 membros nomeados em comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, de entre pessoas de reconhecida competência e idoneidade.

2. O Conselho de Direcção é o órgão de programação, orientação, avaliação e controle de execução das actividades do IDEPE;

3. As normas de funcionamento do Conselho de Direcção constarão do respectivo regimento interno a aprovar por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 6.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão ao qual compete emitir parecer sobre a programação e execução das actividades do IDEPE e que assegura a participação nestas dos sectores e grupos profissionais com intervenção no sector de pesca artesanal.

2. A competência, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo constarão de diploma próprio.

Artigo 7.º

(Presidente)

1. O Presidente do IDEPE é nomeado em comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, sendo equiparado para todos os efeitos legais a Director-Geral.

2. O Presidente do IDEPE preside ao Conselho de Direcção e é o órgão executivo e de administração e gestão do IDEPE.

Artigo 8.º

(Regime financeiro)

É aplicável ao IDEPE o regime financeiro dos serviços personalizados.

Artigo 9.º

(Receitas)

São receitas próprias do IDEPE:

- a) O produto da venda de bens e serviços no âmbito da sua actividade específica.

- b) Os subsídios e as dotações a seu favor inscritos no Orçamento Geral do Estado;
- c) Quaisquer outras que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 10.º

(Tutela)

1. O IDEPE funciona sob tutela do Secretário de Estado das Pescas.

2. No exercício dos poderes de tutela incumbe ao Secretário de Estado das Pescas definir o quadro em que a actividade do IDEPE se deverá desenvolver e, nomeadamente:

- a) Aprovar o programa anual de actividades, o orçamento anual do IDEPE, enquanto não for integrado no Orçamento Geral do Estado;
- b) Dar directivas e instruções genéricas à direcção do IDEPE;
- c) Obter as informações e documentos julgados úteis para seguir as actividades do IDEPE;
- d) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento do IDEPE, sempre que o entenda conveniente.

Artigo 11.º

(Pessoal)

1. O pessoal do IDEPE rege-se pelas normas da função pública em tudo o que não seja regulado por estatuto próprio, adaptada às características e à natureza específica dos serviços a prestar por certas categorias de pessoal.

2. O quadro do pessoal do IDEPE é o constante do mapa anexo.

Artigo 12.º

(Serviço de apoio)

1. O IDEPE disporá de serviços próprios necessários ao seu normal funcionamento.

2. Sempre que as circunstâncias o justificarem, os serviços centrais e externos do IDEPE poderão organizar-se em Direcções de Serviços.

3. A competência, a organização e o funcionamento dos serviços referidos neste artigo constarão do Regulamento Orgânico do IDEPE, a aprovar por decreto.

Artigo 13.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Miguel Lima.

Promulgado em 3 de Março de 1987

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o artigo 11.º n.º 2
do Decreto n.º 23/87 de 18 de Março

Pessoal dirigente:

1 Presidente.

Pessoal técnico:

4 Técnicos superiores.

4 Técnicos.

3 Técnicos profissionais de 1.º nível.

6 Técnicos profissionais de 2.º nível.

Pessoal administrativo:

1 Director

1 Chefe de secção.

3 Oficiais

Pessoal operário:

2 Supervisores de oficinas.

6 Operários qualificados.

6 Operários semi-qualificados.

Pessoal auxiliar:

3 Escribas-dactilógrafos.

3 Condutores-auto ligeiros.

3 Serventes.

2 Guardas.